

PROCESSO TC – 009199/2017
ORIGEM Câmara Municipal de São Francisco
ESPÉCIE Contas Anuais do Poder Legislativo – exercício de 2016.
INTERESSADOS **Antônio Carlos Santos**
Márcio José Vieira Araújo
PROCURADOR Parecer nº 1610/2019 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 22015 PLENO

EMENTA *Contas da Câmara Municipal de São Francisco. Referentes ao exercício financeiro 2016, gestão do Senhor Antônio Carlos Santos (01/01 a 31/03/2016) e Senhor Márcio José Vieira Araújo (01/04 a 31/12/2016). Irregularidade das contas período financeiro do gestor Márcio José Vieira Araújo nos termos do art. 43, inciso III, alíneas “b” e “e” da LC nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00.*

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2016, da responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Santos** (01/01 a 31/03/2016) e do Senhor **Márcio José Vieira Araújo** (01/04 a 31/12/2016), Ex-Presidentes da Câmara Municipal de São Francisco, apresentadas ao Tribunal de Contas em 30/06/2016, sob protocolo nº 2016/105970 e em 26/04/2017 protocolo nº 2017/06199, respectivamente, ambas dentro do prazo legal.

PROCESSO TC 009199/2017

DECISÃO TC 22015 PLENO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), em função dos indícios de irregularidades constantes no Relatório Técnico de Prestação de Contas nº 17/2019 (fls.142/150) opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas.

Foram devidamente citados os gestores e em resposta aos Mandados de Citação nºs 061/2019 (fls.170/171) e 062/2019 (fls. 160/167) apresentaram intempestivamente suas defesas protocolizadas nesta Corte de Contas sob os nºs 010832/2019 e 010680/2019 respectivamente.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de São Francisco referente ao período de 01/01 a 30/04/2016 (fls.201-208), Relatório de Inspeção nº 11/2016.

Os referidos gestores argumentaram, em síntese, que restou demonstrado que todos os atos foram pautados na Legislação vigente e dentro dos prazos legais, defendendo que as justificativas e documentos elidirão os fatos considerados irregulares, que não houve processos julgados ilegais no exercício, que não houve irregularidades que compromettesse a administração como um todo e nem prejuízos causados ao erário. Pelo que solicitam seja concluída a instrução processual e julgadas regulares as contas do exercício em análise, dando ao processo seu curso normal com vistas a sua posterior aprovação.

Após análise dos argumentos ventilados nas defesas acostadas aos autos, a Unidade Técnica oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 286/2019 (fls. 177/186), opinou pela **regularidade** das contas anuais, de responsabilidade do ex- gestor Sr. **Antônio Carlos Santos**, CPF nº 836.662.305-04, no período de 01/01 a 31/03/2016, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, por expressar de forma objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Sobre as contas de responsabilidade do ex- gestor Sr. **Márcio José Vieira Araújo**, CPF nº 901.388.995-68, no período de 01/04 a 31/12/2016, com as cominações impostas pelo art. 43, inciso III, item “b”, e “e”, c/c art. 93, II da LC 205/2011, considerando as seguintes **irregularidades** com infração à norma legal e regulamentar, com prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade e razoabilidade:

- Quadro de servidores exclusivamente composto por Comissionados, contrariando o disposto no art. 37, Caput II da Constituição Federal de 1988, além dos princípios da Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Exigibilidade de Concurso Público;
- Remuneração fixada através de Resolução, descumprindo o mandamento Constitucional que estabelece a criação de Cargos por Lei (art.37, caput, incisos I, X da CF/88);
- Despesa empenhada com valor abaixo do contratado e valor incorreto do contrato, visto que não contempla o parágrafo único e suas alíneas da cláusula terceira do contrato de nº 07/2016 c/c art.54 da Lei 8.666/93;
- Criação irregular de Cargos e Funções Públicas, bem como fixação das respectivas remunerações através do “Projeto de Resolução nº 03/2001” de 11 de dezembro de 2001, em desacordo com o Art. 24, III da Lei Orgânica do Município, combinado com Art. 37, I, II, X da Constituição Federal.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 1610/2019 (fl. 190), acompanha o posicionamento da Coordenadoria Técnica, opinando pela irregularidade das Contas em apreço, com aplicação de multa administrativa. Propõe que o Tribunal assine prazo para que a Câmara crie cargos efetivos no mínimo igual número dos comissionados ou então transforme estes naqueles e promova a realização de concurso público, adoção de providências, em prazo razoável, para que as Resoluções de criação de cargos e fixação de remunerações sejam feitas por lei, dando ciência ao Tribunal.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando as Contas em exame, exercício de 2016, de responsabilidade dos ex-gestores da Câmara Municipal de São Francisco, senhores **Antônio Carlos Santos** (01/01 a 31/03/2016) e **Márcio José Vieira Araújo** (01/04 a 31/12/2016);

Considerando que fora sanada a irregularidade referente ao período de gestão do Sr. **Antônio Carlos Santos**;

Considerando a composição exclusiva do quadro de servidores, da referida Câmara Municipal, por Comissionados, contrariando o disposto no art. 37, Caput II da Constituição Federal de 1988, além dos princípios da Proporcionalidade, Moralidade Administrativa e Exigibilidade de Concurso;

Considerando que a fixação de remuneração fora através de Resolução, descumprindo o mandamento Constitucional que estabelece a criação de Cargos por Lei (art.37, caput, incisos I, X da CF/88);

Considerando que houve empenho de despesas com valor abaixo do contratado e valor incorreto do contrato, uma vez que não contempla o parágrafo único e suas alíneas da cláusula terceira do contrato de nº 07/2016 c/c art.54 da Lei 8.666/93;

Considerando o descumprimento ao Art. 24, III da Lei Orgânica do Município, combinado com Art. 37, I, II, X da Constituição Federal no que concerne à criação de cargos e funções públicas e a fixação de suas respectivas remunerações;

Considerando que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão

PROCESSO TC 009199/2017

DECISÃO TC **22015** PLENO

organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos I, II, da Lei Complementar 205/2011;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, por unanimidade de votos, julgar **REGULARIDADE** das contas anuais, de responsabilidade do ex- gestor Sr. **Antônio Carlos Santos**, CPF nº 836.662.305-04, no período de 01/01 a 31/03/2016, e **IRREGULARES** as contas, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor **Márcio José Vieira Araújo** (01/04 a 31/12/2016), CPF nº 901.388.995-68, rua Emilio Santana Nascimento, 15, Centro. Cep: 49.945-000 São Francisco (SE), com fulcro no que dispõe o art. 43, inciso III, item “b”, e “e”, c/c **multa administrativa para este gestor no montante de R\$ 6.000,00**, disposta no art. 93, I e II, todos da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, a ser paga no prazo de 30 dias.

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo estabelecido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

PROCESSO TC 009199/2017

DECISÃO TC 22015 PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral